

## PARECER JURÍDICO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE – INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO DE DISPUTA – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DA FENACLUBES – ARTIGO 11, INCISO II.

### Fundamentação.

O inciso II, do art. 11, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES estabelece a inviabilidade de competição no caso de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar palestras ou prestar serviços de instrutoria relacionados às atividades finalísticas da FENACLUBES. Nesse diapasão, cumpre mencionar as atividades finalísticas descritas no art. 1º: “O presente Regulamento aplica-se exclusivamente à execução dos recursos destinados à Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para **capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais** previstos na alínea ‘c’ do inciso I e da alínea ‘c’ do inciso II do § 2º do artigo 16 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018”. (g.n.)

Pois bem, a atividade finalística da FENACLUBES é, portanto, a capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais. Para melhor definir a extensão destas três expressões, o art. 3º, inciso I, do Regulamento fixou: “art. 3º. Para os fins deste Regulamento considera-se: I. capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais – objeto organizacional atribuído à FENACLUBES ..., e executado por meio da realização de fóruns, seminários, oficinas, painéis de debates, cursos, palestras técnicas, palestras motivacionais, feiras, concursos, atividades de relacionamento, integração e outras formas de difusão do conhecimento, para os gestores profissionais e estatutários dos clubes que atuam na administração das atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer, possibilitando que os mesmos realizem uma gestão de excelência, no busca constante da valorização dos clubes e dos serviços que prestam à sociedade”. (g.n.)

Portanto, palestras técnicas e motivacionais figuram como um dos veículos de difusão de informação e ensino aos gestores dos clubes sociais que atuam na administração das atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer, na busca da gestão de excelência.

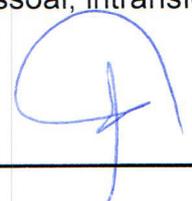
**Passo a opinar. Critérios gerais.**

Caracteriza-se a inexigibilidade pela inviabilidade de competição, ou seja, se apenas uma determinada pessoa, quer seja ela física ou jurídica, detém a possibilidade ou exclusividade, de fornecimento ou execução do objeto pretendido, impossível será estabelecer uma competição, pois apenas ela reunirá as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Para JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, ***“licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”***.

Observa o ilustre e saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra ***Direito Administrativo Brasileiro***, que ***“ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.”***

O presente caso revela característica específica e peculiar de contratação. Inegável que a contratação de palestra reveste-se de natureza predominantemente intelectual, subjetiva e que leva em consideração a formação, a experiência e o conjunto de elementos intrínsecos aos profissionais palestrantes. Ademais, não só a formação dos palestrantes será levada em consideração, mas a palestra e o programa nela desenvolvido; a dinâmica; os recursos audiovisuais; as ferramentas didáticas das quais o palestrante lança mão para prender a atenção do público; a forma, metodologia e dinâmica singulares acerca de um determinado assunto que tornam a palestra única; entre outras. Sendo assim, é, de fato, impossível querer comparar objetivamente duas empresas (com equipes distintas, a versar, inclusive, do mesmo tema) ou dois palestrantes, uma vez que tanto as características intrínsecas dos profissionais como do programa e da palestra, são únicos e pertencem a cada um. Na grande maioria dos casos, um único programa ou mesmo conteúdo, revela abordagens distintas e resultados completamente diferentes, mesmo porque a experiência e o conjunto de qualidades agregadas ao longo da carreira ou da vida profissional do palestrante, compõem o complexo conjunto de elementos de avaliação do produto (palestra).

Como requisito fundamental para se configurar a inexigibilidade está a característica singular do serviço o qual se pretende contratar. Um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos, organização e experiência do profissional influem diretamente no produto, a impregnar sua específica individualidade e habilitação técnica. A singularidade do serviço demanda cunho pessoal, intransferível, que o individualize absolutamente dos demais.



Nos termos do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES, o art. 10 prevê expressamente a contratação – por inexigibilidade – do objeto em tela:

*Art. 10 – A cotação prévia de preços poderá ser dispensada ou inexigível:*

*(...)*

*III – na contratação de **palestras**, serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendidos aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.*

Não há possibilidade de estabelecer-se uma competição, pois não há mecanismos ou ferramentas capazes de instaurar um processo competitivo entre os profissionais. Se não há competição, é impossível instaurar procedimento de cotação prévia. Não se licita aquilo que não é passível de concorrência. Afasta-se o processo de disputa e contrata-se diretamente por inexigibilidade. Portanto, sendo absolutamente singular será inexigível o processo de competição.

Sobre o tema, segue o Acórdão TCU nº 439/98 - Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União, com clareza solar e posicionamento histórico, entende ser cabível a inexigibilidade nos casos de contratação de palestrante ou de treinamento:

**“(...) Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc.**

**... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público’. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **‘Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!’ (Lúcia Valle Figueiredo, ‘in’ Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33).** (...)**



**O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.**

**Publicação, Sessão 15/07/1998, Dou 23/07/1998 - Página 3”**

No mesmo sentido da Decisão n 439/1998 (transcrita abaixo), o TCU proferiu os seguintes acórdãos: Acórdão nº 654/2004; Acórdão nº 1.915/2003; e Acórdão nº 1.568/20003.

*“Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993”.* **Decisão 439/1998 Plenário**

A AGU também manifestou-se sobre o tema ao publicar a Orientação Normativa/ AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14):

*“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.*

REFERÊNCIA: art. 25, inc. II, da Lei 8.666, DE 1993; Decisões TCU 535/1996-Plenário e 439/1998-Plenário

### **Das características singulares do conferencista. Critérios específicos da contratação.**

O objeto da presente consulta diz respeito à possibilidade da contratação direta pelo fundamento da “Inexigibilidade” da cotação prévia (art. 11, II, do RCBS) para contratação de pessoa física ou jurídica para realização de palestra destinada à motivação e aprimoramento dos dirigentes de clubes sociais.

A palestra a ser contratada é denominada "A SAGA DE UM CAMPEÃO", ministrada pelo atleta LARS GRAEL. A documentação juntada ao autos demonstra a extensa e vitoriosa trajetória do palestrante. Foram juntados o currículo e a capa de dois livros sobre as experiências do atleta.

Além do extenso currículo do palestrante, a Justificativa da contratação e o Termo de Referência indicaram dados acerca da adequação da palestra à atividade finalística da FENACLUBES, conforme segue:

**Requisição Inicial:** *"As palestras farão parte dos eventos denominados Fóruns Regionais dos Gestores de Clubes e subsidiarão os debates entre os participantes que deverão ocorrer na sequência. Esses eventos terão como objetivo principal a discussão da política de capacitação, formação e treinamento de gestores visando à realização da 1ª Semana Nacional dos Clubes".*

**TR, fl. 02:** *"(...) o conhecimento da área esportiva, aliado à experiência em gestão, foram os principais critérios que embasaram o estudo que subsidiou a decisão da Comissão de Contratações da FENACLUBES, escolhendo como palestrante motivacional para os Fóruns Regionais, o Atleta Lars Grael".*

**TR, fl. 03:** *"(...) a Comissão de Contratação considera que o palestrante Lars Grael irá não apenas alcançar esses objetivos, como também fará a ponte entre o conteúdo esportivo e as questões motivacionais, alinhando a palestra aos interesses institucionais com base em quatro elos, a saber: o fator motivacional, a capacidade de enxergar as inovações no campo profissional, o estilo único do palestrante permeado por sua incrível história de vida, integrando sabedoria, sólidos conhecimentos em estratégia e a capacidade de vencer desafios. Além disso, a contratação tomou por base a complexidade e singularidade do tema "A saga de um campeão", que vai ao encontro do objetivo pretendido pela FENACLUBES com a realização dos Fóruns".*

Nos termos do Currículo apresentado pelo palestrante, a experiência do atleta é notória:

- 2 medalhas olímpicas na Classe Tornado (bronze em Seul 88 e Atlanta 96);
- campeão Mundial na Classe Snipe em dupla com o irmão Torben;
- 10 vezes campeão sulamericano e 24 vezes campeão nacional de Vela em classes olímpicas e panamericanas.
- em 2015, na Argentina, conquistou o TÍTULO MUNDIAL DA CLASSE STAR;
- em 2017, sagrou-se vice-campeão mundial da Classe Star na Dinamarca;
- em 2018 conquistou o título de campeão do Hemisfério Ocidental em Miami;
- em 2018 foi vice-campeão europeu na Alemanha na Classe Star;
- foi Secretário Nacional dos Esportes entre 2001 e 2002

- foi Secretário da Juventude, Esportes e Lazer do Estado de SP de 2003 até 2006;
- atuou como Superintendente Técnico do CBC – Comitê Brasileiro de Clubes entre 2014 e 2018.
- é Consultor de Esportes do Grupo Globo
- Presidente do Conselho Empresarial do Esporte da Associação Comercial do Rio de Janeiro
- Presidente do LIDE Esporte (grupo de líderes empresariais) e consultor da Norte Energia S.A./Belo Monte Comunidade.
- autor de 2 livros
- dedica-se a causa social através do esporte desde 1998, quando fundou o Instituto Rumo Náutico (Projeto Grael) que atendeu a mais de 16.000 jovens através da Vela e outras atividades náuticas, premiado pelo Criança Esperança; membro do Atletas pelo Brasil; embaixador do Trata Brasil e Conselheiro do Programa Nacional do Voluntariado.
- em abril de 2018, ministrou palestra no evento Brazil Conference at Harvard & MIT em Boston, EUA
- Lars Grael está entre os palestrantes mais bem avaliados do Brasil, com mais de 700 palestras proferidas em todos os estados do Brasil.

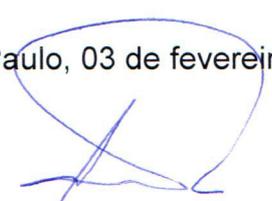
### **Conclusão**

Conforme a justificativa de preços constante dos autos, mediante a apresentação de notas fiscais de contratos anteriores fornecidas pelo palestrante, o valor individual da palestra é de R\$ 24.000,00, valor compatível com a média praticada pelo futuro contratado.

Ante o exposto, entendo que foram atendidos os elementos que justificam a contratação do palestrante LARS GRAEL, com fundamento no artigo 10, III, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES.

É o meu parecer.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
ARIOSTO MILA PEIXOTO  
OAB/SP Nº 125.311